



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394409-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que são agravantes ABILIO SCARAMUZZA NETO e OLAVO GALVÃO SCARAMUZZA (INVENTARIANTE), são agravados LUCIANA GALVÃO SCARAMUZZA, ELIANE AMOROSO GALVÃO SCARAMUZZA e MARLON REINALDO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40972

AGRAVO Nº: 2394409-21.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE NOVO HORIZONTE

AGRAVANTES: ABÍLIO SCARAMUZZA NETO E OUTRO

AGRAVADA: LUCIANA GALVÃO SCARAMUZZA

AGRAVADA: ELIANE AMOROSO GALVÃO SCARAMUZZA

JUIZ: DR. RAPHAEL FARACO NETO

FMS

Agravo de instrumento. Inventário e partilha. Decisão que indeferiu o levantamento mensal da quantia fixa de R\$ 46.762,89 pelo inventariante, para administração dos bens do espólio, condicionando-os à prévia comprovação dos respectivos gastos. Inconformismo. Não acolhimento. É dever do inventariante suprir as despesas do espólio para a conservação e melhoramento de seus bens, nos moldes das disposições dos artigos 619, inciso IV do CPC e 2.020 do CC. O levantamento de valores antes da conclusão do inventário é medida excepcional, que exige cautela e comprovação específica das despesas apontadas, não bastando que estejam lastreados em meras projeções realizadas pelo inventariante, sem indicação dos custos específicos do espólio. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Olavo Galvão Scaramuzza e outro, tirado de r. decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte, nos autos de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por Abilio Scaramuzza Filho, pela qual indeferiu-se levantamento mensal da quantia fixa de R\$ 46.762,89 pelo inventariante, para administração dos bens do espólio, condicionando-os à prévia comprovação dos respectivos gastos.

Buscam os recorrentes, em suas razões recursais, a reforma do “decisum”, ao argumento de que referida

quantia mensal, acrescida das receitas que o espólio possui atualmente, seria suficiente para equalizar a relação “receitas x despesas” e evitar que o espólio caminhe para a insolvência ou venda de bens desnecessárias. Que não possui condições de arcar com os pagamentos previamente aos levantamentos pleiteados, considerando que a totalidade dos rendimentos oriundos da atividade de cultivo de cana-de-açúcar estão depositados em juízo.

Não apreciado o pedido liminar em sede de plantão judiciário, por decisão da E. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, cujo relatório se adota.

Contrariedade apresentada por Eliane Amoroso Galvão Scaramuzza às fls. 35/41, pelo desprovimento do recurso.

Contrariedade apresentada por Luciana Galvão Scaramuzza às fls. 43/48, pelo desprovimento do recurso.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

O caso é de não provimento do recurso.

Por intermédio da decisão de fls. 3521-3524 restou indeferido o pedido do inventariante de levantamento mensal do valor de R\$ 46.762,89 para administração dos bens do espólio, condicionando-os à prévia comprovação dos respectivos gastos. Confira-se:

(...)

Vistos.

No presente caso, o inventariante juntou documentos idôneos comprovando que os custos mensais do espólio têm sido maiores que as receitas disponíveis ao requerente, consoante demonstrado pelo livro caixa (fls. 3306/3347), pelo balancete de verificação (fls. 3348/3351) e pelos extratos bancários (fls. 3352/3398). No entanto, os levantamentos poderão ocorrer na medida em que o inventariante for comprovando os gastos que teve com a administração do espólio, e não por um valor estimativo mensal baseado em projeções feitas no decorrer do exercício de seu papel como inventariante, motivo pelo qual indefiro o levantamento mensal da quantia fixa de R\$ 46.762,89.

A decisão combatida merece manutenção.

É certo que é dever do inventariante suprir as despesas do espólio para a conservação e melhoramento de seus bens, nos moldes das disposições dos artigos 619, inciso IV do Código de Processo Civil e 2.020 do Código Civil.

Ademais, o levantamento de valores antes da conclusão do inventário é medida excepcional, que exige cautela e comprovação específica das despesas apontadas.

Desse modo, não merecia mesmo prosperar a pretensão de levantamento de um valor estimativo mensal lastreado em meras projeções realizadas pelo inventariante (fls. 3290-3305), sem indicação dos custos específicos do espólio.

Em casos análogos, já decidiu este E.

Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que indeferiu pedido de levantamento de valor. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de justificativa plausível para levantamento antecipado de valores pertencentes ao espólio. Não comprovação da alegada dificuldade financeira. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.31589).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111620-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENDIDO LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$ 100.000,00, PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO ESPÓLIO, NOTADAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS DESENVOLVIDAS NOS IMÓVEIS RURAIS COMPONENTES DO ACERVO. DECISÃO AGRAVADA QUE, ACERTADAMENTE, INDEFERIU O LEVANTAMENTO PLEITEADO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXIGE A OITIVA DOS INTERESSADOS, ALÉM DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA QUE O INVENTARIANTE PROCEDA AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO E À REALIZAÇÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO E O MELHORAMENTO DOS BENS DO ESPÓLIO (ARTIGO 619, III E IV). HIPÓTESE EM QUE NÃO APENAS NÃO HOUVE CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS, COMO, ADEMAIS, A AGRAVANTE SE LIMITOU A COLACIONAR AOS AUTOS UMA PLANILHA COM DESPESAS ORÇADAS EM R\$ 37.723,46, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO EFETIVA ACERCA DAS DÍVIDAS APONTADAS. MONTANTE, ALIÁS, ASSAZ INFERIOR À QUANTIA DE R\$ 100.000,00, QUE SE PRETENDEU LEVANTAR. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290356-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Agravo de Instrumento – Inventário – Pleito de levantamento de valores – Impossibilidade – Levantamento de valores do Espólio antes de ultimada a Partilha é autorizado apenas em situações excepcionais – Existência de outra dívida homologada em habilitação de crédito - Necessidade de se aguardar melhor apuração a respeito de bens e dívidas antes de deferir o levantamento – Precedente desta e. Corte - Decisão mantida - Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009632-50.2022.8.26.0000;
Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Conchas - 2ª. Vara Judicial; Data do
Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

*Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que indeferiu o
pedido de levantamento de valores depositados nos autos.
Inconformismo. Descabimento. Determinação para depósito nos
autos de frutos dos bens do espólio. Decisão preclusa, sem
insurgência da agravante. Levantamento de valores antes da
finalização do inventário é medida excepcional e demanda
justificativa idônea. Indefinição da quota de cada herdeiro no atual
estágio processual. Não verificação de justificativa idônea. Decisão
mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287226-88.2024.8.26.0000;
Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador:
8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 21/12/2024; Data de Registro: 21/12/2024)

Pelo exposto, **nego provimento ao**
recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator